

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

A VALIDADE E SEGURANÇA DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SUBSTITUIÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS

THE VALIDITY AND SAFETY OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A REPLACEMENT FOR JURISPRUDENCE

Tulio Emer Damasceno¹
Caroline Luana Bernini Paião Emer

Resumo

O presente trabalho científico visa examinar o a segurança da aplicação de teses obtidas através do uso da inteligência artificial em substituição das jurisprudências obtidas por métodos naturais. Observamos a constante evolução dos benefícios da utilização da inteligência artificial que, caso seja utilizada de modo equivocado, pode acarretar em decisões injustas no poder judiciário e por consequência prejudicar servidores públicos, advogados e clientes. Para isso trouxemos os principais benefícios e riscos da utilização da inteligência artificial além das leis que se originaram em razão da discussão.

Palavras-chave: Inteligência, Artificial, Jurisprudências

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work aims to examine the safety of applying theses obtained through the use of artificial intelligence as a replacement for jurisprudence obtained by natural methods. We have observed the constant evolution of the benefits of using artificial intelligence which, if used incorrectly, can result in unfair decisions in the judiciary and consequently harm public servants, lawyers and clients. To this end, we have brought the main benefits and risks of using artificial intelligence in addition to the laws that originated as a result of the discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intelligence, Artificial, Jurisprudence

¹ Formado em direito pela ITE de Bauru desde 2014 e pós-graduado lato sensu em direito penal. Advogado desde 2015, escritor e palestrante.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos os significativos avanços da tecnologia culminou na criação da popular inteligência artificial a qual com o passar dos anos o número de pessoas físicas e jurídicas que passaram a utilizá-la para diversas funções tem aumentado significativamente ao ponto de profissionais do ramo jurídico, dentre eles juízes, desembargadores, ministros e até mesmo advogados passarem se fazer da inteligência artificial tanto para lavrar petições quanto para proferir despachos, sentenças e acórdãos.

O popular jornal GLOBO em sua página sobre Valor Econômico informou que hoje a inteligência artificial é utilizada por 50% dos advogados autônomos, 62% dos advogados em empresas privadas e 63% dos profissionais no setor público (2025).

Porém encima dos avanços da Inteligência artificial surgiram também suas críticas ora baseadas em sua ineficiência em comparativo com a mão humana ora por informações equivocadas e/ou inverídicas vindas de sua utilização, razão pela qual se passou recentemente a discutir a segurança da utilização da inteligência artificial em substituição das jurisprudências nos processos judiciais, dando fruto ao presente trabalho acadêmico aonde analisaremos os pontos favoráveis e contrários à sua utilização bem como as leis e jurisprudências a cerca do assunto.

Sendo assim os principais objetivos deste trabalho são; a) explorar os principais benefícios alcançados pela inteligência artificial dentro do judiciário; b) analisar os riscos e dificuldades da evolução tecnológica na prestação da função jurisdicional do Estado.

METODOLOGIA

A fim de estudar e enriquecer coerentemente os debates trouxemos para este trabalho os principais elementos jurídicos e legislativos examinados para posteriormente formalizarmos nossa conclusão.

Buscando tal coerência abordamos no presente trabalho as principais leis e julgamentos judiciais a cerca do dever de existência de direitos igualitários em prol de todos os tipos de deficiências originadas por anomalias cerebrais, destacando também os principais tipos e exemplos de deficiências assim originadas para posteriormente finalizar com nossas conclusões.

DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA

Cumpre salientar que a inteligência artificial já é realidade no setor judiciário. Além do levantamento de quantos advogados e servidores públicos que se utilizam da inteligência artificial que acabamos por levantar a pouco cumpre informar que o nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentou no dia 12 de fevereiro de 2025 o chamado “STJ LOGOS”, tratando-se este de seu motor de inteligência artificial. Segundo o tribunal o “objetivo principal é auxiliar na execução de tarefas repetitivas, economizando tempo” (2025).

Não obstante outro benefício quando da utilização de inteligência artificial é que a mesma torna a prestação de serviços jurídicos mais acessíveis à população, visto que, segundo as professoras Simões e Morais “os famosos chatbots e assistentes virtuais podem oferecer informações básicas sobre questões legais e a qualquer momento” (2024).

Neste sentido cumpre destacar o gradativo aumento de processos judiciais nos tribunais de justiça do Brasil. Nosso Conselho Nacional de Justiça recentemente informou que atualmente em âmbito nacional são “84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual),” processos estes que “passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores brasileiros para serem solucionados” e que teve “um aumento de quase 9,5% em relação ao ano anterior” (2024).

Ou seja, a inteligência artificial é apontada por muitos como uma solução para a celeridade de decisões judiciais em face de tornar mais ágil e rápidas as decisões judiciais frente a um volumoso número de processos distribuídos em nossos tribunais de justiça cuja boa parte guarda grande semelhança a cerca das matérias e razões de direito neles discutidas.

Seu uso porém merece cautela, pois muitos profissionais apontam ser a inteligência artificial uma ferramenta que embora traga significantes benefícios pode causar prejuízos dependendo do método de sua utilização, apontando ainda que a inteligência artificial foi criada por mãos humanas o que torna-a possível de fornecimento de informações equivocadas. É o que nos ensina o professor Mello em sua obra acadêmica publicada na popular plataforma virtual jurídica Migalhas, vejamos:

Essas alucinações ocorrem quando o sistema gera informações que, embora pareçam plausíveis, são incorretas ou inexistem na realidade. No contexto jurídico, isso pode resultar em interpretações errôneas da lei, citações fictícias ou até mesmo a criação de precedentes inexistentes.

Imagine um advogado utilizando uma ferramenta de IA para pesquisar jurisprudência e, ao receber uma citação de um tribunal que nunca proferiu tal decisão, basear sua argumentação nela. Ou considere um juiz que, ao consultar um assistente virtual para esclarecer um ponto legal, recebe uma explicação imprecisa que influencia sua sentença. Esses cenários ilustram os riscos das alucinações da IA no ambiente jurídico, onde a precisão e a confiabilidade das informações são essenciais. (MELLO, 2025)

Também nesse sentido a professora Fernandes em seu trabalho acadêmico publicado na também popular plataforma jurídica virtual CONSULTOR JURÍDICO alerta para os riscos da utilização de inteligência artificial, dentre eles a tomada de decisões condenatórias indevidas e até mesmo que lesam direitos fundamentais, vejamos:

Se utilizada para substituir decisões ou auxiliar magistrados em processos criminais, a IA pode acentuar erros judiciais, contribuir para prisões e condenações indevidas e perpetuar vieses discriminatórios, com uma complexidade adicional: como responsabilizar as máquinas por suas decisões? Como se insurgir contra elas? É uma luta sem paridade de armas. (FERNANDES, 2024)

Tais ocorrências e discussões foram fruto de várias medidas tanto do legislativo quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o qual aprovou recomendações que foram inseridas na Resolução nº 001/2024 aonde regulamenta sobre a utilização da inteligência artificial pelos advogados, recomendações estas as quais destacamos o dever do advogado em utilizá-la de modo que não comprometa os deveres éticos dos advogados, sendo a inteligência artificial um instrumento de apoio e enfatizando o dever do advogado em informar seu cliente quando houver a sua pretensa em utilizar da inteligência artificial, vejamos:

4.1. Recomenda-se transparência com o cliente quanto ao uso que se pretende fazer de IA Generativa, avaliando as limitações em cada caso concreto.

4.1.1: O advogado que optar por utilizar ferramentas ou sistemas de Inteligência Artificial na prestação de serviços advocatícios deve, previamente ao início de sua utilização, formalizar tal intenção ao cliente. (Resolução nº 332/2018)

É evidente claramente que o dever de utilização da inteligência artificial como um auxílio e não em substituição a própria técnica de ofício motivou a 1º Câmara Criminal do TJ/PR a rejeitar neste ano de 2025 o recurso apresentado pela defesa no processo nº 0002062-61.2025.8.16.0019 aonde, segundo o referido tribunal, foram

juntadas pelo defensor 43 jurisprudências destacadas da inteligência artificial que seriam inexistentes, vejamos:

O primeiro argumento se trata de excesso de linguagem. A defesa indica frases que, em verdade, não constam na decisão de pronúncia (são elas: “os elementos constantes dos autos indicam fortemente a autoria do crime pelo acusado _____” e “as provas colhidas durante a instrução processual permitem concluir, sem margem de dúvida, que o réu participou ativamente dos fatos narrados na denúncia”). Ou seja, não se trata de um argumento genuíno, mas “criado” para induzir o julgador em erro. **No mais, tem-se que a defesa indicou 43 (quarenta e três!) “jurisprudências” que respaldariam sua tese. Vê-se, da leitura do recurso, que os trechos das “decisões” mencionadas estão intercalados no texto.**

São elas: (...) Todas elas, no entanto, são criações de alguma (des)inteligência artificial. Esta Corte não tem nenhum desembargador chamado Fábio André Munhoz ou João Augusto Simões (não existe nenhum desembargador no país com esses nomes). Já o Desembargador João Pedro Gebran Neto integra o TRF-4 e não esta Corte. Também, o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos já se aposentou bastante tempo antes das datas mencionadas nos “julgados”. Os números dos “processos” desta Corte também são curiosos: “1234-56”; “345678”; “12345-67”; “6543-21”; “12346-78”; “9876-34”. Nem um único julgado do STJ e do STF mencionados é fidedigno. Ou seja, o recurso todo foi feito com o uso de IA com a finalidade de induzir o colegiado em erro. Todavia, como se sabe, apenas e unicamente o advogado tem capacidade postulatória. Ainda não chegamos ao ponto de conceder tal benefício a sistemas computacionais. **O advogado tem obrigação de, no mínimo, revisar as peças feitas com o uso dessas ferramentas.** E a obrigatoriedade dessa revisão é simples: o Poder Judiciário não está brincando de julgar recursos! E mais! Ao agir assim, o advogado não mostra a seriedade que o caso e o seu cliente

exigem e merecem. Sem dúvidas, para análise do mérito recursal, seria preciso separar o “joio do trigo”, as alegações verdadeiras das alegações falsas, o que se torna inviável diante de tamanha falta de técnica. Por consequência, o recurso não pode ser conhecido.

(Processo nº 0002062-61.2025.8.16.0019 – 1º Câmara Criminal do TJ/PR – Desembargador: Gamaliel Seme Scuff – 11/04/2025). (grifo nosso).

Com o poder judiciário não foi diferente: O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 332/2020 que trata das normas referentes a utilização da inteligência artificial pelos tribunais de justiça, Resolução esta que recentemente teve alguns dispositivos alterados e emendados pela recente Resolução nº 615/2025.

Paralelo a questão o uso da inteligência artificial foi objeto minimamente um projeto de lei. Em dezembro de 2024 o Senado Federal provou o Projeto de Lei nº 2.338/2023 que “busca garantir segurança jurídica e ética no uso da tecnologia, além de proteger os direitos fundamentais, com destaque para os direitos autorais” (2024). Atualmente a proposta, apesar de sequer ter chego na Câmara dos Deputados, já gera discussões na referida casa e há quem entenda quer alguns pontos precisam ser melhorados (2025).

CONCLUSÕES

Pelos estudos apontados no presente trabalho entendemos como inquestionável que a inteligência artificial possui seus benefícios, dentre eles principalmente a celeridade tanto do poder judiciário em emitir decisões dos mais de 80 milhões de processos que atualmente tramitam nos tribunais de justiça do Brasil quanto dos advogados na lavratura de peças processuais nas demandas para onde é contratado. Não obstante também passa como inquestionável que sua utilização auxilia na eficiência nas tomadas de decisões judiciais, porém há de se tomar cuidados, por inegavelmente a inteligência artificial pode fornecer informações erradas, o que pode acarretar em prejuízos aos servidores públicos e advogados, pois podem ser alvo de investigações e reclamações de usuários que se notaram lesados ora por serem vítimas de prisões indevidas ora por descobrirem terem como violados direitos fundamentais e afins.

Como bem destacou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a utilização da inteligência artificial por advogados deve servir como um mero auxílio ao

seu trabalho e não em substituição majoritária ou integral de seus serviços jurídicos e o mesmo deve se estender aos tribunais de justiça.

Neste sentido entendemos que não há objeção da utilização da inteligência artificial em substituição há algumas jurisprudências desde que na peça respectiva quer fora fruto de sua utilização sejam inseridas leis e jurisprudências que o profissional teve acesso interferência da utilização da inteligência artificial de modo que as razões guardem nexo umas com as outras, o que garantirá validade, segurança e efetividade de seu uso.

No caso dos advogados resta coerente e certo o dever de informar o cliente quando da utilização da inteligência artificial ressalvando respeitando os deveres inerentes à profissão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/#:~:text=Quase%2084%20milh%C3%B5es%20de%20processos,servidores%20brasileiros%20para%20serem%20solucionados>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3393>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre diretrizes para o uso responsável de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Judiciário. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Senado Federal aprova Marco Regulatório da Inteligência Artificial. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara começa a discutir projeto que regulamenta a inteligência artificial no Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1140392-camara-comeca-a-discutir-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CONJUR. Inteligência artificial e Poder Judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. Consultor Jurídico, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

MIGALHAS. Alucinação de IA generativa e suas implicações no Direito. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425629/alucinacao-de-ia-generativa-e-suas-implicacoes-no-direito>. Acesso em: 04 jul. 2025.

OAB. Conselho Federal. Recomendação nº 001/2024. Dispõe sobre o uso ético da Inteligência Artificial na advocacia. Brasília, DF, 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões. 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2025.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº 0002062-61.2025.8.16.0019 – 1ª Câmara Criminal – Desembargador: Gamaliel Seme Scuff – 11 abr. 2025. Curitiba, PR: TJPR, 2025.

UNIFASC. As reflexões da inteligência artificial no Poder Judiciário e a sua efetividade. Disponível em: <https://unifasc.edu.br/wp-content/uploads/2024/01/ARTIGO-DIREITO-AS-REFLEXOES-DA-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-NO-PODER-JUDICIARIO-E-A-SUA-EFETIVIDADE.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

VALOR ECONÔMICO. Mais de 50% dos advogados já adotam IA, aponta estudo. Valor Econômico, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2025/03/25/mais-de-50-dos-advogados-ja-adota-ia-aponta-estudo.shtml>. Acesso em: 04 jul. 2025.